



# Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

## Gabinete da Presidência

92 94/11

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de modo a atender os interesses superiores da Administração Pública e os legítimos direitos dos servidores, que devem ter sua remuneração com poder de compra preservado, face a uma situação real em que, apesar de a inflação estar relativamente controlada, sabe-se que ela não foi absolutamente contida.

Note-se que a propositura visa cumprir, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o disposto no artigo 37, inciso X, *ab initio*, da Constituição Federal, que determina que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso”, bem como o disposto no art. 1ª da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que fixou o dia 1º de março de cada ano como data-base para aplicação da recomposição da remuneração e deliberação sobre o conjunto de reivindicações de seus servidores.

Cumprir esclarecer que, no período após a data-base de 2010, isto é, de março de 2010 a fevereiro de 2011, o IPCA registrou uma inflação acumulada de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento). Não há que se falar, portanto, em aumento real de salários, mas somente em recomposição do poder de compra, corroído pela inflação.

Por outro lado, dá-se continuidade à recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2008, apuradas com base no IPCA, no percentual de 26,20% (vinte e seis e vinte centésimos por cento), já descontados o total de reajustes conferidos por iniciativa do Executivo, correspondentes a 2,47% (dois inteiros e quarenta e sete centésimos por cento). A Lei nº 15.139, de 25 de março de 2010, iniciou a recomposição das perdas inflacionárias do período mencionado com a concessão de



**Tribunal de Contas do Município de São Paulo**  
ISO 9001  
**Gabinete da Presidência**

reajuste de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2010. O presente projeto de lei dá continuidade a esse processo, com a concessão, a partir de 1º de março de 2011, de reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento).

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esclarecemos que na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2011, já foi previsto um maior saldo em dotação específica para pagamento de pessoal do que 2010, cuja finalidade foi abranger o reajuste da data-base do presente ano no Tribunal (17,88% superior em 2011 em relação a 2010), o que torna o pleito orçamentariamente responsável e legítimo, pois não haverá necessidade de suplementação de dotações orçamentárias.

Salientamos que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar nº 101/2000.

De se esclarecer, ainda, que a iniciativa do projeto de lei sobre a matéria é do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme art. 48, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo..

Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo apresenta este projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores desta Edilidade sua aprovação.